



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039447-30.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVIA ADRIANA DAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039447-30.2022.8.26.0576

Apelante: Silvia Adriana Daga

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7989

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECÁLCULO COM BASE EM TAXA MÉDIA DO BACEN. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário proposta em face de instituição financeira, com pedidos de revisão da taxa de juros remuneratórios, devolução de valores pagos a maior e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a legalidade da contratação e impôs à autora o pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça. A autora recorreu, alegando cerceamento de defesa, abusividade na taxa de juros aplicada, e pleiteando repetição em dobro e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (iii) estabelecer o cabimento da repetição em dobro dos valores pagos a maior; (iv) determinar se é devida indenização por danos morais em razão da cobrança reputada abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se configura cerceamento de defesa, pois a própria autora, em manifestação expressa, dispensou a produção de outras provas, reconhecendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

A taxa de juros remuneratórios de 17% ao mês (558,01% ao ano) pactuada no contrato de empréstimo pessoal não consignado, supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, 5,13% ao mês, revelando desvantagem exagerada ao consumidor e caracterizando abusividade

nos termos do art. 51, § 1º, do CDC.

A abusividade contratual impõe a revisão da cláusula de juros remuneratórios, devendo as parcelas ser recalculadas com base na taxa média de mercado vigente à época da contratação, conforme entendimento consolidado no Tema 27 do STJ.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que as parcelas vencidas são anteriores à modulação dos efeitos fixada nos Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS, e não restou comprovada conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira.

Não há dano moral indenizável, pois a autora contratou livremente o empréstimo, utilizou os valores recebidos e só questionou a taxa após a quitação. A revisão contratual patrimonial não implica, por si só, ofensa a direitos da personalidade, sendo incabível a reparação extrapatrimonial.

Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a serem pagos de forma proporcional e sem compensação, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora SILVIA ADRIANA DAGA apelou da r. sentença de fls. 444/452, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do CREFISA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora, observada a gratuidade concedida. PRIC”

Em seu recurso de apelação (fls. 459/473), a autora alegou o cerceamento de defesa e que houve o indevido julgamento antecipado da lide e que os fundamentos da r. sentença estão dissociados da causa de pedir apresentada pela autora. Afirma que os juros remuneratórios cobrados foram muito superiores à taxa média do mercado e, portanto, deve haver a sua revisão. Sustenta a necessidade de

devolução em dobro e de indenização por dano moral.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 515/530, sustenta que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, que para revisão da taxa de juros deve ser analisado o caso concreto e que a taxa média do Bacen não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade. Defende a impossibilidade de restituição em dobro e requer o afastamento dos danos morais pleiteados.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional, em que a autora questiona os juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal 021660020669), por meio do qual recebeu a quantia de R\$ 2.010,00, obrigando-se a pagar à ré 4 (quatro), parcelas mensais de R\$ 780,10 (setecentos e oitenta reais e dez centavos), totalizando R\$ 3.120,40, a uma taxa de juros efetiva de 17% AO MÊS e 558,01% AO ANO, firmado em 01/07/2020.

Afasta-se, de início, a alegação de cerceamento de defesa e de julgamento antecipado indevido do mérito, tendo em vista que a própria autora, às fls. 413, expressamente dispensou a produção de outras provas, a sustentar de forma categórica tratar-se de matéria exclusivamente de direito e afirmar que a abusividade dos juros remuneratórios já se encontrava devidamente demonstrada.

No que se refere à alegação de que os fundamentos da r. sentença estariam dissociados da causa de pedir, assiste razão à parte, mas que em nada alterou a solução da lide, uma vez que não houve, na petição inicial, alegação de violação à Lei de Usura — entendimento esse pacificamente consolidado na jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade às instituições financeiras — e nem tampouco se sustentou a ocorrência de capitalização indevida de juros.

Neste contexto, passa-se à análise dos fundamentos da autora em contraposição com os do réu. A autora defende que os juros são abusivos, por haver grande discrepância entre eles e a taxa média do mercado apurada pelo Bacen.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Além disso, ressalte-se o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de

seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Contudo, a crítica do réu ao uso da “taxa média de mercado” publicada pelo Banco Central não encontra respaldo.

A parte apelada não demonstra de forma específica como os riscos deste contrato se diferenciam tanto dos parâmetros adotados pelas instituições financeiras congêneres, nem tampouco apresenta evidências de que tais riscos seriam condizentes para o cálculo da taxa ao final aplicada.

Não há persuasão lógica para esta conduta empresarial tão destoante das instituições congêneres.

Veja que sendo a atividade principal da instituição financeira a análise de crédito, é de se esperar que ela própria tivesse verificado os aspectos da contratação, como o valor e prazo do contrato, a renda do cliente, garantias ofertadas, histórico de relacionamento e o perfil de risco de crédito.

Em tal perfil decerto teria de ser levado em conta que a autora é funcionária pública, o que lhe dá estabilidade em termos de demissão sem justa causa, assim como redução abrupta da renda mensal, visto não possuir atividade autônoma.

Esses elementos são essenciais para a determinação da taxa de juros pactuadas dentro de todo o sistema financeiro e deveriam, portanto, constar de forma detalhada nos documentos apresentados pela instituição.

Caso a instituição financeira realmente tenha realizado essa avaliação ao conceder o crédito, bastaria ter anexado aos autos os dados e fundamentos utilizados, de modo a comprovar a justificativa para a taxa aplicada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada é o dobro acima da taxa média do mercado (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) e utilizar o Código de Série 25464, que se refere à "*taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas - crédito pessoal não consignado*", **verifica-se que em 01/07/2020 a taxa média do mercado apurada foi de 5,13%**. Como se observa, a taxa praticada no contrato (17% ao mês) é superior ao triplo da taxa média apurada pelo Bacen.

Dessa forma, impõe-se a revisão do contrato para limitar a taxa de juros à média de mercado vigente à época da contratação, considerando se tratar de empréstimo pessoal não consignado, sem existirem nos autos justificativa para a prática de uma taxa tão elevada.

Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações**, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de

adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024.

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Dessa forma, deverá ser realizado o recálculo das parcelas com base na nova taxa de juros, com a consequente restituição dos valores pagos a maior. Fica autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do art. 368 do Código Civil, com todos os valores devidamente atualizados e acrescidos de juros, contados a partir da data do primeiro desconto, considerado o evento danoso, em conformidade com os artigos 404, caput, e 406 do Código Civil, observando-se o disposto na Súmula 54 do STJ.

Por outro lado, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/21) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso dos autos, todas as parcelas venceram em data anterior ao termo fixado pelo C. STJ, de forma que a restituição deverá ocorrer na forma simples, uma vez que não houve comprovação de má-fé subjetiva da instituição financeira.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Em relação aos danos morais, é o caso de desprovimento do recurso da autora, a fim de julgar o pedido improcedente.

Conforme observado, a autora aderiu à contratação do empréstimo, aonde estavam expressas as taxas praticadas e custo efetivo da operação, mas ainda assim fez uso do valor disponibilizado e, apesar de ora considerar abusiva a taxa, teve plena ciência de sua incidência, tanto que tratou de quitar o débito muito antes de vir questioná-la em juízo, de forma que a revisão do contrato com a repetição do indébito é o suficiente para reequilibrar o direito patrimonial violado, não existindo, no presente caso, danos extrapatrimoniais comprovados.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. TJSP, consubstanciado na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contrato Bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Desacolhimento. Juros remuneratórios. Abusividade das taxas de juros previstas no Contrato. Ocorrência. Índices aplicados muito acima da média de Mercado aplicada pelas demais Instituições Financeiras. Abusividade constatada por laudo pericial. Entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.061.530/RS (Tema 27). Devido o recálculo das parcelas à luz da taxa de juros pela média de Mercado. **Aplicação da taxa média de Mercado como parâmetro idôneo e confiável para redução da taxa contratualmente**

pactuada. Devolução do quanto pago a maior. Repetição de indébito devida na forma simples. **Danos morais não configurados. Livre contratação. Hipótese que não configura dano moral in re ipsa. Ausente invasão danosa à esfera extrapatrimonial do Apelante. Necessária prova de que o dano repercutiu na esfera dos direitos da personalidade do consumidor.** Juros de mora que devem fluir desde a citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1001426-84.2021.8.26.0037; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024. (Negrito e sublinhado meus).

O pedido de danos morais, portanto, é improcedente.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar, em igual proporção, com as custas e despesas processuais.

Observa-se que o contrato objeto da lide possui valor reduzido (R\$ 2.010,00) e que, após o recálculo, o montante a ser restituído a título de indébito — que corresponderá ao valor da condenação — será ainda inferior.

Nestas circunstâncias, a fixação de honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor da condenação resultaria em quantia irrisória, insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho dos patronos.

Assim, com fundamento no § 11 do artigo 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.200,00, valor que deverá ser suportado por ambas as partes, em favor dos procuradores da parte adversa, vedada a compensação, observada a gratuidade de justiça deferida à autora às fls. 90/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da autora**, para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, determinar o recálculo do contrato com base em taxa média de mercado e determinar a restituição dos valores pagos a maior, conforme fundamentação supratranscrita.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator